

## ATA COMPLEMENTAR (INABILITAÇÃO)

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas no auditório da SEGEP (térreo), reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio designados pelo Decreto Municipal nº 86.505/2016-PMB, para o prosseguimento da licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 36/2017-GABINETE DO PREFEITO, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA (TIPO BUFFET, COQUETEL, COFFEE-BREAK, ALMOÇO/JANTAR, CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE)”, incluindo mão de obra, instrumentos, utensílios e equipamentos necessários à realização dos serviços, mediante autorização prévia e requisição específica, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos. Aberta a sessão pública pelo Pregoeiro, constatou-se a ausência das empresas licitantes, mesmo tendo sido amplamente divulgada a sessão, mediante Aviso de Reabertura publicados no Site institucional da Prefeitura Municipal de Belém, Diário Oficial do Município de Belém - DOM, Diário Oficial da União - DOU e Jornal de Grande Circulação (O Liberal), além de terem sido enviados e-mails diretamente para as empresas licitantes o que evidencia a ampla divulgação da sessão. Ademais, o pregoeiro concedeu mais 30 (trinta) minutos de tolerância, porém sem sucesso. Ato contínuo, em que pese a ausência das empresas licitantes, o Pregoeiro juntamente com Equipe de Apoio deu continuidade à sessão, o qual **DECIDIU**, em conformidade com Parecer Jurídico, fls. 1008/1026 e Parecer do Controle Interno, fls. 1035/1037, **INABILITAR** a licitante: **TS OLIVEIRA BUFFET EIRELI-ME** devido o não cumprimento de requisitos acerca de sua qualificação econômica e financeira, tendo em vista que o Balanço Patrimonial apresentado não foi aquele legalmente exigível para o último exercício social, ou seja, o Balanço apresentado foi referente ao exercício de 2015, em que pese encontrar-se válido no SICAF, à época. Não obstante, o entendimento da Assessoria Jurídica e do Controle Interno do Gabinete do Prefeito, que fundamentou a decisão da autoridade competente pela Não Homologação do certame, lastreou-se no ACORDÃO nº 1.999/2014 – Plenário do TCU, o qual entendeu que o prazo para registro do Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 é o prazo estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, qual seja 30 de abril do ano subsequente. Desse modo, correndo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício



imediatamente anterior, o que no presente caso seria do exercício 2016. Por fim, como a abertura de propostas do presente certame ocorreu em 16/05/2017, tornou-se imprescindível que empresa ora inabilitada, tivesse apresentado o Balanço Patrimonial Referente ao exercício de 2016, o que de fato não aconteceu. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrou-se a presente ata, que vai assinada por mim e demais membros da equipe de apoio.



**JOSÉ GUEDES DA COSTA JUNIOR**  
Pregoeiro



**RAFAEL RIBEIRO MOURA**  
Equipe de Apoio



**JOSÉ DE ATAÍDE DE LIMA**  
Equipe de Apoio



**MÔNICA MEIRELES FRANCO**  
Equipe de Apoio